

Processo C-37/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal d'arrondissement (Tribunal de Primeira Instância, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

24 de janeiro de 2020

Demandante:

WM

Recorrido:

Luxembourg Business Registers

I. Objeto do processo principal

- 1 Em 5 de dezembro de 2019, o recorrente WM intentou uma ação no Tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo), contra o agrupamento de interesse económico Luxembourg BUSINESS REGISTRERS (a seguir «G.I. E. LBR»), com vista a obter a alteração da anulação da decisão adotada pelo referido agrupamento em 20 de novembro de 2019. A referida decisão indeferiu o pedido do recorrente de limitar agrupamento de interesse económico, durante um período de três anos, o acesso aos seus dados no que se refere à sua qualidade de beneficiário económico da sociedade civil imobiliária YO, unicamente às autoridades nacionais, às instituições de crédito e financeiras, bem como aos oficiais de justiça e notários agindo na qualidade de funcionários públicos.
- 2 O Tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo), órgão jurisdicional de reenvio, é chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se WM cumpre os requisitos legalmente estabelecidos para que o

acesso às informações relativas à sua qualidade de beneficiário económico da sociedade civil imobiliária YO seja limitado.

II. Quadro jurídico

1. Direito da União

– Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE

3 Nos termos dos considerandos 14 a 16 e 36 da Diretiva 2015/849, conforme alterada:

«(14) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para rastrear os agentes do crime, que de outro modo poderão dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Os Estados-Membros deverão por conseguinte assegurar que as entidades constituídas nos seus territórios nos termos do direito nacional obtêm e conservam informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos, além das informações básicas como a denominação social e o endereço, a prova de constituição e a estrutura de propriedade. Tendo em vista o reforço da transparência para combater a utilização abusiva de pessoas coletivas, os Estados-Membros deverão assegurar o armazenamento das informações sobre os beneficiários efetivos num registo central situado fora da sociedade, na plena observância do direito da União. Os Estados-Membros poderão, para esse efeito, utilizar uma base de dados central que recolha as informações sobre os beneficiários efetivos, o registo comercial ou outro registo central. Os Estados-Membros poderão decidir que as entidades obrigadas sejam responsáveis pelo preenchimento do registo. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas informações são colocadas à disposição das autoridades competentes e das UIF em todos os casos e que são fornecidas às entidades obrigadas quando estas tomarem medidas de diligência quanto à clientela. Os Estados-Membros deverão assegurar também que é concedido o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos, nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, a outras pessoas que possam provar um interesse legítimo no que diz respeito ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas — tais como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude. As pessoas que possam provar um interesse legítimo deverão ter acesso às informações sobre a natureza e extensão do interesse económico detido que expressem o seu peso aproximado.

(15) Para esse efeito, os Estados-Membros deverão poder, nos termos do direito nacional, autorizar um acesso mais amplo do que o acesso previsto pela presente diretiva.

(16) Deverá ser assegurado o acesso atempado às informações sobre os beneficiários efetivos em moldes que evitem qualquer risco de alerta (*tipping-off*) da sociedade em causa.

[...]

(36) Além disso, com o objetivo de assegurar uma abordagem proporcionada e equilibrada e para garantir os direitos à vida privada e à proteção dos dados pessoais, os Estados-Membros deverão poder prever exceções à divulgação e ao acesso a tais informações sobre os beneficiários efetivos através dos registos, em circunstâncias excepcionais, se essas informações expuserem o beneficiário efetivo a um risco desproporcionado de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação. [...]

4 O artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva 2015/849/CE, conforme alterada, dispõe:

«Em circunstâncias excepcionais a definir no direito nacional, se o acesso a que se refere o n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), expuser o beneficiário efetivo a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou legalmente incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou a parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. Os Estados-Membros asseguram que essas isenções são concedidas aquando de uma avaliação pormenorizada do caráter excepcional das circunstâncias. [...]

2. Direito nacional

5 A Diretiva 2015/849 foi transposta para o direito luxemburguês pela loi du 13 janvier 2019 instituant un Registre de bénéficiaires effectifs (Lei de 13 de janeiro de 2019 que institui um registo dos beneficiários efetivos).

6 Por força do artigo 15.º, n.º 1, da Lei de 13 de janeiro de 2019:

«Uma entidade registada ou um beneficiário efetivo podem solicitar, com base numa avaliação casuística e nas circunstâncias excepcionais a seguir indicadas, com base num pedido devidamente fundamentado dirigido ao gestor, que o acesso à informação prevista no artigo 3.º fique limitado exclusivamente às autoridades nacionais, às instituições de crédito e financeiras bem como aos oficiais de justiça e notários agindo na qualidade de funcionários públicos, quando esse acesso possa expor o beneficiário a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação ou quando o beneficiário efetivo seja menor de idade ou incapaz.»

III. Factos

- 7 O recorrente WM, é beneficiário económico de 35 sociedades comerciais e da sociedade civil imobiliária YO. Cada uma destas sociedades solicitou que o acesso a esta informação, tal como definida no artigo 3.º da Lei de 13 de janeiro de 2019, fosse limitado no que se refere ao recorrente, nos termos do artigo 15.º da mesma lei, uma vez que a divulgação desta informação o exporia a ele e à sua família de forma caracterizada, real e atual a «um risco desproporcionado ao risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação». Estes pedidos foram indeferidos por decisões do G.I. E. LBR de 19 e 20 de novembro de 2019, sendo desta última data a decisão relativa à sociedade civil imobiliária YO.

IV. Argumentos das partes

I. WM

- 8 O recorrente afirma que as suas funções de administrador-geral das sociedades comerciais que operam a nível internacional sob o nome comercial XN o obrigam a deslocar-se com regularidade a países com regimes políticos instáveis e expostos a uma criminalidade de direito comum grave suscetível de o expor a um risco significativo de rapto, sequestro, violência e até de morte. O risco seria ainda maior se fosse revelado que exerce um cargo de direção e que é beneficiário económico de qualquer pessoa coletiva, pois essa qualidade daria origem a uma presunção de que era proprietário dessas pessoas coletivas e de que qualquer tentativa de apropriação indevida de fundos á sua custa seria especialmente lucrativa. Estas circunstâncias obrigam o recorrente a recorrer, nomeadamente, a escolta pessoal e a subscrever um seguro especial para cobrir o risco de rapto, cujos prémios aumentariam consideravelmente se fosse revelado ao público a qualidade de beneficiário económico das empresas em questão.
- 9 O recorrente apresenta dois argumentos para fundamentar o seu pedido.
- 10 Por um lado, a proteção conferida pela lei através da possibilidade de limitar o acesso às informações relativas ao estatuto de beneficiário económico não deve ser avaliada em relação às pessoas coletivas, mas em relação à pessoa do beneficiário económico. Uma abordagem diferente desvirtuaria o sentido da lei e o conceito de beneficiário económico. Por conseguinte, há que verificar se o beneficiário económico, nesta qualidade, está exposto um risco mais elevado. É irrelevante que no presente caso a sociedade civil imobiliária YO não exerça uma atividade particularmente exposta ou que em si mesma implique um risco acrescido.
- 11 Por outro lado, a qualidade de beneficiário económico deve ser examinado em relação a todas as pessoas coletivas em que o requerente tem essa qualidade e não apenas em relação à sociedade civil imobiliária YO. A possibilidade de limitar o acesso à informação é concedida devido ao risco subjetivo a que está exposta uma

pessoa específica enquanto beneficiário económico de uma pessoa coletiva. Seria concedida uma proteção indivisível que abarca todas as entidades em que uma pessoa singular tenha a qualidade de beneficiário económico, desde que a pessoa singular beneficie de tal proteção e relação a uma dessas entidades.

1.2 G.I. E. Luxembourg Business Registers

- 12 O G.I. E LBR considera que a situação do recorrente não cumpre os requisitos legalmente estabelecidos.
- 13 Sublinha a filosofia geral dos textos da União Europeia em que se baseia a Lei de 13 de janeiro de 2019, que consiste em garantir um acesso o mais amplo possível à informação sobre a identidade dos beneficiários económicos das pessoas coletivas. O artigo 15.º da Lei de 13 de janeiro de 2019, enquanto derrogação de um princípio geral, deve ser interpretado de forma restritiva.
- 14 O G.I. E. LBR nega que WM possa invocar, como exige a lei, tanto «circunstâncias excecionais» como a exposição «a um risco desproporcionado, ao risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação».
- 15 No que respeita ao conceito de «circunstâncias excecionais», o G.I. E. LBR considera que as condições materiais em que o recorrente exerce as suas atividades ou a sua situação financeira não são circunstâncias excecionais, e que admitir o contrário levaria muitas pessoas a beneficiarem da derrogação estabelecida no artigo 15.º da Lei de 13 de janeiro de 2019 o que a privaria em grande medida da sua substância.
- 16 No que respeita ao conceito de «risco», o G.I. E. LBR alega que este deve ser caracterizado, real, atual e recair efetivamente sobre a pessoa do beneficiário económico. Nega que o acesso à informação relativa à qualidade de WM como beneficiário económico da sociedade civil imobiliária YO «levaria a um aumento desproporcionado dos riscos a que está exposto o beneficiário económico». Em particular, nega que daí se possam tirar conclusões sobre a fortuna do beneficiário económico, ou que, supondo que desta situação se possa inferir a situação financeira, isso poderia levar a um aumento desproporcionado dos riscos a que está exposta essa pessoa.
- 17 Por outro lado, o G.I. E LBR salienta que WM figura no registre de commerce et des sociétés (registo de comércio e das sociedades) como sócio da sociedade civil imobiliária YO, e que o conceito de sócio é geralmente associado ao de beneficiário económico. Ora, as informações que constam no registo de comércio e das sociedades são, de qualquer modo, acessíveis ao público, pelo que limitar o acesso às informações sobre a qualidade de beneficiário económico não tem qualquer interesse para o recorrente.
- 18 O G.I. E LBR precisa ainda que o motor de busca do registo de beneficiários económicos não permite efetuar de buscas a partir dos nomes dos beneficiários

económicos, permitindo apenas selecionar pessoas coletivas a fim de verificar a identidade dos seus beneficiários económicos. Por conseguinte, a estrutura do seu sistema não permite, exceto à custa de grandes esforços, identificar todas as estruturas em que uma pessoa singular está declarada como beneficiária económica.

V. Apreciação do órgão jurisdicional de reenvio

1. Sobre o conceito de «circunstâncias excecionais»

- 19 Para beneficiar da restrição de acesso aos seus dados, prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Lei de 2019, o beneficiário económico deve justificar que se encontra na situação de «circunstâncias excecionais».
- 20 O legislador luxemburguês transpôs o conceito de «circunstâncias excecionais a definir no direito nacional», constante do artigo 30.º, n.º 9, da diretiva 2015/849, com a expressão «circunstâncias excecionais a seguir indicadas», considerando que «[u]m risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação, constituem em si mesmos as circunstâncias excecionais que podem justificar um pedido de limitação do acesso às informações que figuram no (registo dos beneficiários efetivos)» (parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, que reproduz em termos idênticos a posição do Governo expressa no comentário às alterações governamentais de 8 de outubro de 2018).
- 21 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre a questão de saber se a referência na diretiva a precisões a introduzir pela legislação nacional pode resumir-se no direito nacional a uma remissão «a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, de violência ou intimidação», conceitos que já fazem parte das condições de aplicação do regime jurídico decorrente do direito da União, e que consequências deve o tribunal nacional tirar, se for caso disso, do silêncio do seu direito nacional sobre as precisões a introduzir ao conceito de «circunstâncias excecionais».

2. Sobre o conceito de «risco»

- 22 Além disso, o beneficiário económico deve justificar que o acesso aos seus dados o exporia «a um risco desproporcionado, ao risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação». A lei de transposição reproduziu no essencial os termos do artigo 30.º, n.º 9, da diretiva 2015/849, conforme alterada.
- 23 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o conceito de risco a ter em consideração sofreu alterações com a adoção da diretiva 2018/843, passando de uma exposição «ao risco de fraude, rapto, chantagem, violência ou intimidação» para a uma exposição «a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação». Esta evolução, mediante

a inclusão do requisito de «desproporção», pode ser vista como um reforço, em detrimento dos beneficiários económicos, das condições para poder beneficiar da limitação de acesso.

- 24 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, na versão francesa da diretiva, a condição é enunciada de duas formas diferentes: o considerando 36 refere-se à exposição «a um risco desproporcionado - sem qualquer vírgula - de fraude, rapto, chantagem, extorsão de fundos, assédio, violência ou intimidação», ao passo que o artigo 30.º, por seu turno, se refere à exposição «a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação». A mesma variação pode ser encontrada na versão inglesa da diretiva, mas não na versão alemã, por exemplo.
- 25 Esta variação permite duas interpretações possíveis. Nos termos da primeira, a condição do risco é preenchida se o beneficiário económico for exposto a um risco desproporcionado, independentemente da sua natureza, ou a uma série de outros riscos específicos (fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência, intimidação) sem que todavia devam ser desproporcionados. Nos termos da segunda, a condição de risco é preenchida se o beneficiário económico for exposto à série de riscos acima referidos, sendo o risco específico e desproporcionado em cada caso.
- 26 Não podendo a imprecisão do texto ser resolvida pela análise das discussões preparatórias para a adoção da Diretiva 2018/843, torna-se necessária a sua interpretação e a remissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 27 Além disso, a definição do conceito de «risco» suscita, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, citando o fundamento apresentado por WM, a questão de saber se o risco em questão deve ser examinado tendo em conta apenas a pessoa do beneficiário económico na sua relação com uma pessoa coletiva específica da qual é beneficiário económico e para a qual pede a limitação de acesso, ou se devem ser tidas em conta as relações de beneficiário económico dessa pessoa com outras pessoas coletivas que possam criar ou agravar o risco a que se expõe. O órgão jurisdicional de reenvio considera que pode ser pertinente analisar se, para caracterizar o risco, pode ter-se em conta uma qualidade diferente da de beneficiário económico noutra entidade, como a de administrador-geral, empregado ou companheiro/cônjuge do beneficiário económico, do administrador-geral ou de um empregado.
- 28 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, remetendo para a argumentação do G.I. E LBR, se o facto de ser notório que WM é beneficiário económico de pessoas coletivas que operam sob a denominação comercial XN, ou pelo menos o seu envolvimento nessas mesmas pessoas coletivas, ou se o facto de essas informações serem facilmente acessíveis por outros meios que não a consulta do registo de beneficiários económicos, beneficia o recorrente. Por conseguinte, há que submeter uma questão prejudicial sobre este ponto ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. Sobre o conceito de risco «desproporcionado»

- 29 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que o critério da «desproporção» parece aplicar-se em qualquer caso para efeitos da apreciação de um pedido destinado a limitar o acesso às informações relativas a um beneficiário económico, independentemente de o risco ser geral ou específico.
- 30 A aplicação do critério convida à ponderação de dois interesses igualmente dignos de proteção. O artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva 20125/849 suscita, portanto, a questão de saber quais os interesses em conflito que devem ser protegidos no âmbito da sua aplicação. Uma primeira leitura da disposição, à luz do objetivo subjacente à Diretiva 2015/849, levam a uma confrontação entre, por um lado, o objetivo de transparência prosseguido pela Diretiva 2015/849 para promover a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e, por outro, a proteção da integridade física, moral e financeira do beneficiário económico que pode ser afetado por fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação levados a cabo por terceiros.
- 31 Uma segunda leitura tem em conta os considerandos da diretiva que precedem o texto legislativo e servem para apreciar o seu alcance. O critério da desproporção, inexistente na Diretiva 2015/849, foi introduzido pela Diretiva 2018/843, nomeadamente no seu considerando 36. Este faz referência ao direito ao respeito da vida privada, que parece abranger um âmbito mais amplo e ao mesmo tempo restrito do que os aspetos de proteção da integridade física, moral e patrimonial (destinados a evitar um risco em geral e/ou os riscos de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação), bem como o direito à proteção dos dados pessoais, que mais uma vez parece ser uma consideração mais limitada do que a proteção da integridade física, moral e patrimonial.

VI. Fundamentação do reenvio prejudicial

- 32 Atendendo às considerações precedentes e às dúvidas quanto à interpretação do artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849, necessária para a decisão do litígio no processo principal, o Tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Tribunal de Primeira Instância, Luxemburgo) pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões.

VII. Questões prejudiciais

- 33 Questão n.º 1: relativa ao conceito de «circunstâncias excecionais»

1 a) Deve o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva

(UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, na medida em que subordina a limitação do acesso às informações relativas aos beneficiários económicos a «*circunstâncias excecionais a definir pela legislação nacional*», ser interpretado no sentido de que autoriza o direito nacional a definir o conceito de «*circunstâncias excecionais*» unicamente como sendo equivalente a «*um risco desproporcionado, um risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação*», conceitos que já constituem uma condição para a aplicação da limitação do acesso através da redação do referido artigo 30.º, n.º 9?

1 b) Em caso de resposta negativa à questão 1 a), e no caso de a legislação nacional de transposição só ter definido o conceito de «*circunstâncias excecionais*» mediante a remissão para os conceitos inoperantes de «*risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, de violência ou intimidação*», deve o artigo 30.º, n.º 9, já referido, ser interpretado no sentido de que permite ao juiz nacional ignorar a condição das «*circunstâncias excecionais*», ou deve o referido juiz suprir essa omissão do legislador nacional determinando por via jurisprudencial o alcance do conceito de «*circunstâncias excecionais*»? Neste último caso, uma vez que, nos termos do artigo 30.º, n.º 9, se trata de uma condição cujo conteúdo é determinado pelo direito nacional, pode o Tribunal de Justiça da União Europeia orientar o juiz nacional na sua missão? Em caso de resposta afirmativa a esta última questão, que diretrizes devem orientar o juiz nacional na determinação do conteúdo do conceito de «*circunstâncias excecionais*»?

34 Questão n.º 2: relativa ao conceito de «risco»

2 a) Deve o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, na medida em que subordina a limitação do acesso às informações relativas aos beneficiários económicos a «*a um risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação*», ser interpretado de que remete para um conjunto de oito situações, a primeira das quais responde a um risco geral sujeito à condição de desproporção e as sete seguintes a riscos específicos subtraídos a essa condição, ou no sentido de que remete para um conjunto de sete situações, em que cada uma corresponde a um risco específico sujeito à condição de desproporção?

2 b) Deve o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, na medida em que subordina a limitação do acesso às informações relativas aos beneficiários económicos a «*um risco*», ser interpretado no sentido de que limita a avaliação da existência e da extensão desse risco apenas às ligações que o beneficiário económico tem com a pessoa coletiva em relação à qual solicita especificamente que seja limitado o acesso à informação relativa à sua qualidade de beneficiário económico, ou no sentido de que implica que sejam tidas em conta as ligações que o beneficiário económico em questão tem com outras pessoas coletivas? Se for necessário ter em conta as ligações com outras pessoas coletivas, deve ser tida em conta apenas a qualidade de beneficiário económico em relação a outras pessoas coletivas ou deve ser tida em conta qualquer ligação com outras pessoas coletivas? Se for necessário ter em conta qualquer ligação com outras pessoas coletivas, a natureza dessa ligação influencia a avaliação da existência e da extensão do risco?

2 c) Deve o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, na medida em que subordina a limitação do acesso à informação relativa aos beneficiários económicos a «*um risco*», ser interpretado no sentido de que exclui o benefício da proteção resultante de uma limitação do acesso quando essas informações, ou outros elementos avançados pelo beneficiário económico para demonstrar a existência e a extensão do «*risco*» a que está exposto, são facilmente acessíveis a terceiros através de outros meios de informação?

35 Questão n.º 3: relativa ao conceito de risco «desproporcionado»

3) Que interesses divergentes devem ser tidos em consideração no âmbito da aplicação do artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, na medida em que subordina a limitação do acesso à informação relativa a um beneficiário económico à existência de um risco «desproporcionado»?